



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002255-60.2024.8.26.0619/50000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante ASSISVAL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, é agravado RENAN ESTEVES LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº: 1002255-60.2024.8.26.0619/50000

Agravante: ASSISVAL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Agravado: RENAN ESTEVES LOPES

Voto nº 1883

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. Ação monitória. Decisão que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, a determinar o recolhimento do preparo recursal.

Interposição de recurso pela agravante a aduzir fazer jus ao benefício da gratuidade. Benesse que já havia sido indeferida em primeira instância, uma vez que não apresentou qualquer documentação a embasar o pleito. Pedido que foi reiterado em sede recursal, mais uma vez sem a juntada de documentos. Hipossuficiência financeira que não se presume e deve ser devidamente demonstrada, possuindo a declaração de pobreza firmada pela parte requerente da justiça gratuita mera presunção relativa de veracidade. Documentação anexada ao presente agravo também precária, sem a apresentação de balancetes e demonstrativos de patrimônio e resultados alcançados. Recurso improvido.

Trata-se de **agravo interno** interposto contra a decisão de folha 188, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal.

A parte agravante alega fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, acostando documentação que seria suficiente para comprovar a sua condição de hipossuficiente.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não procede.

A agravante solicitou o benefício da gratuidade em primeiro grau de jurisdição, mas não anexou nenhum documento apto a demonstrar a sua condição de hipossuficiência, motivo pelo qual foi a pretensão corretamente indeferida à folha 110.

Conformou-se a agravante com o decidido.

Em sede recursal, sem novamente trazer qualquer elemento concreto demonstrando a hipossuficiência, bem como sem demonstrar a alteração de sua situação financeira no curso da ação, a agravante apenas reiterou o seu pedido de gratuidade, limitando-se a invocar a aplicação da Súmula 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do artigo 98 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Absolutamente ausentes quaisquer documentos que justificassem o deferimento da benesse, por responsabilidade única e exclusiva da agravante, outra solução não havia que não a manutenção do indeferimento do benefício, com a determinação de recolhimento do preparo recursal.

Reitere-se que a questão já havia sido apreciada e não houve menção de alteração da situação econômica, apta a ensejar nova análise.

A hipossuficiência financeira, especialmente da pessoa jurídica, não se presume e deve ser devidamente demonstrada, possuindo a declaração de pobreza firmada mera presunção relativa de veracidade.

Tal benesse se destina àquelas empresas que efetivamente não têm meios para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento, o que não restou comprovado neste caso.

A própria documentação anexada ao presente recurso é precária, não tendo sido trazidos balanços e demonstrativos relacionados ao patrimônio e resultados alcançados pela agravante.

Não há nos autos, pois, elementos suficientes que permitam admitir a situação de miserabilidade, no sentido jurídico do termo, da agravante, sendo que, se sequer se encontra em condições de recolher custas que não são de valor tão elevado, deveria adotar providências inerentes a eventual situação de insolvência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)